



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



ESTUDO DE CASO: decisão do TSE que aplicou lei da ficha limpa a prefeito eleito em 2016¹

Eduarda de Araujo OLIVEIRA ²

Juliana Carolina da Silva LIMA ³

Vanessa Lopes SILVA⁴

Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O artigo possui como foco aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 e suas situações anteriores à sua criação, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido. Analisar-se-á tais pontos à luz do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, destacando as possíveis consequências políticas e jurídicas para os Estados brasileiros. A metodologia utilizada é a pesquisa básica e pesquisa aplicada, já a metodologia quanto ao objetivo é crítica e reflexiva a abordagem será qualitativa, pois visa a compreensão da temática. O método é o indutivo e os procedimentos adotados serão bibliográfico, doutrinário, documental e análise de caso, doutrinário, legislação e demais artigos relacionados à Lei de Ficha Limpa. Com a presente obra é possível entender o motivos e causas que proporcionam a legalidade da retroatividade da Lei, tendo em voz que o princípio que rege tal disposto não é imutável e pode ser adaptado e adequado a outras leis que não tenha estritamente o intuito de prejudicar o réu, mas levar em consideração o bem maior em discussão.

Palavras-chave: Estado brasileiro. Lei da ficha limpa. Eleições. Filtro dos bons cidadãos.

ABSTRACT

The article focuses on the application of the period of 8 years of ineligibility for abuse of power provided for in Complementary Law 135/2010 and its situations prior to its creation, by virtue of final decision, the period of ineligibility of 3 years applied based on in the original wording of art. 1, I, d, of Complementary Law 64/1990 has been fully complied with. These points will be analyzed in the light

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Discente do 4º semestre de Direito da UFRR. E-mail: eduardaaraujooliveira91@gmail.com

³ Discente do 4º semestre de Direito da UFRR. E-mail: julianasilvarr@gmail.com

⁴ Discente do 4º semestre de Direito da UFRR. E-mail: valopes14@gmail.com

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

of art. 169 of the Federal Constitution and Supplementary Law No. 101/2000, highlighting the possible political and legal consequences for the Brazilian states. The methodology used is basic research and applied research, while the methodology regarding the objective is critical and reflective, the approach will be qualitative, since it aims at understanding the theme. The method is inductive and the procedures adopted will be bibliographic, doctrinal, documentary and case analysis, doctrinal, legislation and other articles related to the Clean Record Law. With the present work it is possible to understand the reasons and causes that provide the legality of the retroactivity of the Law, bearing in mind that the principle governing such provision is not immutable and can be adapted and appropriate to other laws that are not strictly intended to prejudice the defendant, but take into consideration the greater good under discussion.

Keywords: Brazilian state. Clean plug law. Elections Filter of the good citizens.

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 135/2010, criada em 5 de maio, conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi emendada à Lei nº 64/1990, conhecida como a Lei da Inelegibilidade. Foi um projeto de lei de iniciativa popular, que reuniu aproximadamente 1,6 milhão de assinaturas. O ponto polêmico da lei é que esta torna inelegível por oito anos o candidato com o qual ocorra a cassação do mandato, a renúncia para evitá-la ou a condenação por decisão de órgão colegiado, mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos. Esta produção visa a elucidação dos efeitos jurídicos e políticos da incidência da Lei da Ficha Limpa quanto ao prazo retroativo de oito anos de inelegibilidade aplicado em razão de abuso do poder econômico e captação ilícita de votos, uma vez que a primeira turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com o fim de manter o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Importante se faz sobrelevar também, no bojo da pesquisa, institutos semelhantes ao da Lei da Ficha limpa e suas consequências políticas e jurídicas não somente no Brasil, mas em outros países.

1 CONTEXTO POLÍTICO- SOCIAL

O Brasil ao longo dos anos vive cada vez mais casos de corrupção. Motivo que tem despertado na população a insatisfação com os governos, tendo em vista a deficiência das políticas públicas. Então como resposta e meio de aperfeiçoar a democracia vigente o país caminha em busca de restringir, filtrar o processo eleitoral. Desse modo, a população tem utilizado das ferramentas que estão ao seu alcance para materializar a insatisfação e pressionar as autoridades políticas a apresentarem uma resposta satisfatória. Decorrente desse cenário, de escândalos de corrupção, surgiu a campanha “ficha limpa”, coordenada pelo movimento de combate à corrupção Eleitoral (MCCE). Visando ampliar o foco sobre a problemática e o exercício da iniciativa popular.

Considerado com um papel fundamental na Campanha Ficha Limpa, que culminou na aprovação Lei Complementar no 135/2010, o MCCE é composto por um conjunto de entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais e religiosas que visa combater a corrupção eleitoral, bem como a aplicação da Lei no 9.840 e da LC 135/2010. O Comitê Nacional do MCCE possui sua sede em Brasília, capital federal, e conta com mais de 60 entidades participantes. O MCCE é formado, ainda, pelos comitês locais, municipais e estaduais

distribuídos pelas 5 regiões do Brasil. Os comitês são integrados por voluntários da sociedade civil, associações, entidades do MCCE ou de outras organizações.

Para além da função de fiscalização da aplicação das referidas leis, o MCCE desenvolve função educativa e de monitoramento. Marlon Reis, um dos fundadores do MCCE, em 2007 de junho a dezembro iniciou os trabalhos dos primeiros artigos do projeto que se transformaria na Lei da Ficha Limpa. Concluído o conteúdo do projeto de lei, foi apresentado na Assembleia da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, sendo aprovado. Mas somente em abril de 2008 o texto do projeto foi lançado.

A partir desse momento a mobilização da sociedade se intensificam com objetivo de conscientizar os cidadãos, e de coletar a maior quantidade de assinaturas para que o Projeto Ficha Limpa tivesse força de iniciativa popular. De acordo com a Constituição Federal de 1988, prevê a iniciativa popular:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 61, § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A Campanha Ficha Limpa foi aderida por muitos voluntários, durando até setembro de 2009, quando, após grande mobilização da sociedade por todo o território brasileiro, foram alcançadas o mínimo exigido pelo Art. 62 parágrafo segundo da CF. No dia 29 de setembro, o projeto de iniciativa popular foi entregue ao então presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, transformando-se no Projeto de Lei Complementar (PLP) no 518/2009. A iniciativa popular ganhou, na Câmara dos Deputados, o apoio de todos os partidos, principalmente os maiores: PMDB, PSDB e PT, que indicou para relatar a proposta o deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP), uma das principais lideranças petistas. Assim, o projeto foi votado no Plenário da Câmara, após emendas que foram aceitas pelo MCCE, e aprovado com 338 votos. Já em 13 de maio foi enviada ao Senado, em que foi modificada de PLP 518/2009 para um projeto de lei da câmara, PLC 58/2010. Diferentemente da câmara, no Senado foi votado com apenas uma emenda. Em meio a tramitação, houve a troca de presidência, do Senador Torres

para o Senador Jarbas Vasconcelos, o que implicou a emenda número 10. Sendo a PLC e a emenda aprovadas com unanimidade. A linha cronológica para criação da lei, em 4 de Junho de 2010 foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula Da Silva, e entrou em vigor no dia 7 de Junho. Conclui-se a criação então da Lei Complementar N 135/2010, a referida Lei da Ficha Limpa. Porém, no que tange a aplicação foi entendido que para não haver inconstitucionalidade, respeita-se o artigo 16 da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

2. LEI COMPLEMENTAR N 135/2010 - LEI DA FICHA LIMPA

O propósito da Lei Complementar nº 135/2010, foi alterar a Lei Complementar nº 64/1990, atendendo ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Autorizando legislador infraconstitucional a estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Dentre as mudanças estão o período de inelegibilidade, que passou de 3 para 8 anos para qualquer dos crimes previstos na norma eleitoral e independente de quem os tenha praticado; o trânsito em julgado foi dispensado, pois a inelegibilidade se configura tanto com a condenação transitada em julgado quanto por sentença condenatória proferida por Órgão Colegiado; A incapacidade eleitoral passiva alcança fatos pretéritos, ou seja, até os condenados anteriormente. Na Lei Complementar 64/1990 foram alteradas as alíneas c, d, e, f, e h do artigo 1º. Além disso, também foi modificado o artigo 15, de importante destaque.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Estas alterações significaram o anseio da população. Deste modo, a consequência política atinge o indivíduo, pois determinadas eleições ocorrem de dois em dois anos, ou seja, o condenado poderia ficar de fora apenas de uma ou até mesmo nenhuma. No artigo 15º da Lei Complementar 64/1990, houve a mudança quanto ao momento da efetivação e cumprimento das decisões proferidas que decretam a inelegibilidade, e também quando começa sua eficácia.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicado a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (BRASIL, Lei Complementar n.º 64 1990).

Assim, reduziu consideravelmente o tempo para considerar os candidatos inelegíveis, uma vez que, sendo que antes seria necessário aguardar uma decisão condenatória

transitar em julgado, o que poderia levar tempo considerável.

A referida Lei da Ficha Limpa correspondeu a uma anseio social, ou seja, a vontade do povo, pois foi introduzido em seu texto ferramentas capazes de alcançar o político conforme as condutas praticadas, desde já protegendo a moral do povo.

3 LEI DA FICHA LIMPA E SEU EFEITO RETROATIVO NO CASO DO EX PREFEITO ABELARDO RODRIGUES

Para fins de esclarecimento do caso Abelardo Rodrigues, é necessário trazer todo o contexto de sua candidatura e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da retroatividade da lei aos casos anteriores ao ano de 2010, e também as principais decisões ao longo do processo do ex prefeito que foram etapas de extrema importância para ser aplicado a casos semelhantes.

Abelardo Rodrigues candidatou-se a prefeito nas eleições de 2008, no entanto foi constatado que durante seu período de campanha em 2009, Rodrigues foi condenado a 3 anos de inelegibilidade por abuso do poder econômico e captação ilícita de votos. Segundo a acusação, na qualidade de prefeito, ele teria usado a máquina pública em favor de seus correligionários nas eleições de 2008. O político, por imposição da Lei das Inelegibilidades, ficou inelegível por três anos. Em 2012, já estando elegível novamente, concorreu mas não ganhou as eleições, em 2016 concorreu novamente amparado em decisões judiciais, ele foi eleito prefeito do município do Alto do Rodrigues - Rio Grande do Norte em 2012 e reeleito em 2016.

Em 1º/9/2016, o Juízo de 1º grau proferiu sentença (a) julgando improcedentes as impugnações e (b) deferindo o pedido de registro de candidatura de Abelardo Rodrigues Filho.

Indo mais além e de forma objetiva é importante destacar que o STF já havia debatido no dia 4 de outubro de 2017 a respeito da extensão para oito anos do prazo de inelegibilidade para crimes de abuso de poder econômico ou político previstos na Lei complementar 135/2010 - lei da ficha limpa. Destaca-se que foi uma decisão difícil e por maioria apertada dos ministros, de 6 votos a 5. No mesmo debate foi levantado pelo ministro Marco Aurélio seguiu sua linha da defesa e foi enfático em criticar a posição dos colegas pela retroatividade da aplicação da ficha Limpa. Ele disse que é regra básica o fato de as leis aprovadas pelo Congresso terem efeito dali em diante, nunca para casos anteriores à criação da nova norma.

Celso de Mello também seguiu o relator. Ele ressaltou que a moralidade é premissa para o exercício de mandatos eletivos, mas argumentou que a Constituição deve ser observada e os princípios da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, respeitados. A inelegibilidade, disse, traduz gravíssima limitação a direito fundamental. O perigo da interpretação a favor da retroatividade, sustentou, é que abre possibilidade para “desrespeito à inviolabilidade do passado”. Tratando dos votos que aprovaram a retroatividade da Lei o voto de minerva da presidente Cármen Lúcia, porém, foi no sentido contrário. Para ela, o Plenário da corte já enfrentou a questão quando da análise da ação contra a Ficha Limpa, em 2012. Naquela ocasião, diz, o STF já havia declarado a constitucionalidade da aplicação retroativa da LC.

Não há que se falar em afronta à coisa julgada, não significa interferência no cumprimento da decisão anterior. O Judiciário já fixou isso.

Ela afirmou que vários processos foram julgados com essa interpretação e que agora não cabe mais mudar de entendimento sobre a matéria. Carmem Lúcia, por ser a presidente do tribunal, foi a última a votar e, na ocasião, proferiu voto favorável a retroatividade. Como justificativa, a ministra não adentrou no debate levantado no julgamento, uma vez que baseou-se estritamente em dois pontos já consagrados, no seu compreender: a) a decisão do STF pela retroatividade da Lei da Ficha Limpa na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e ADC 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578), por entender que inelegibilidade não é sanção penal; e b) vasta jurisprudência desenvolvida com base nessa decisão da Suprema Corte, onde a ministra cita principalmente a jurisprudência do TSE. Por sua vez, Gilmar Mendes apesar de já ter manifestado seu voto anteriormente ao pedido de vista de Fux, Gilmar reforçou seu entendimento nesta seção a fim de deixar claro seu posicionamento contrário e criticou os colegas favoráveis à retroatividade da aplicação da Lei da Ficha Limpa.

Onde fica o trânsito em julgado? A própria legislação prevê a prescrição. É uma corrida de obstáculo onde os obstáculos são móveis.

Segundo ele, essa decisão faz jus ao Direito nazifacista e em nada tem a ver com o sistema jurídico brasileiro. Tudo isso em nome da moralidade que, nesses casos, fica acima

inclusive de cláusulas pétreas da Constituição. E por fim, o debate encerrou com a votação apertada e foi votado a favor da retroatividade da Lei aos casos anteriores ao ano de 2010.

3.1 TURMA MANTÉM DECISÃO DO TSE QUE APLICOU A LEI DE FICHA LIMPA AO PREFEITO ELEITO EM 2016

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que cassou o mandato de prefeito de Abelardo Rodrigues Filho, do município de Alto do Rodrigues (RN). Por maioria de votos, os ministros concluíram que, embora a condenação tenha ocorrido em 2009, é possível a aplicação retroativa do prazo de inelegibilidade de 8 anos, previsto na Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), conforme decidido pelo Plenário no Recurso Extraordinário (RE) 929670.

A Primeira Turma concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1180658, com o voto de desempate proferido pelo ministro Luiz Fux no sentido de se aplicar o prazo da Lei da Ficha Limpa. Ficaram vencidos o ministro Alexandre de Moraes, relator, e o ministro Marco Aurélio, que entendem não ser possível aplicar neste caso o precedente do Plenário.

Contextualizando o percalço político de Abelardo vale lembrar que em 2016 foi Interpostos recursos pelos impugnantes, foram desprovidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em 26/9/2016. Apresentado recurso especial eleitoral, foi acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgado assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE Nº 929.670/DF (TEMA 860). FIXAÇÃO DE TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem formulada nos autos do RE nº 929.670, fixou a seguinte tese: "A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação

primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea 'd', na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite". 2. Referida tese não destoa da jurisprudência remansosa da Corte Superior Eleitoral para as eleições de 2012, 2014 e 2016, fixada no leading case acerca da temática (REspe nº 283-41/CE, para o qual fui designado redator para o acórdão, PSESS de 19.12.2016). 3. Como consectário, impõe-se a aplicação da tese jurídica supra a todas as controvérsias que versem idêntica questão, precisamente a hipótese dos autos. 4. A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficaz encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao ius honorum que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 do TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97"). 5. In casu: a) Abelardo Rodrigues Filho foi condenado na AIJE nº 71/2008 por ter, na qualidade de prefeito, praticado abuso de poder em benefício de Francisco de Assis Pinheiro e Francisco Paiva da Silva, então candidatos a prefeito e viceprefeito do Município de Alto do Rodrigues/RN, nas eleições de 2008; b) o exaurimento do prazo da inelegibilidade do Recorrido, considerada a data da eleição em que praticado o abuso (5.10.2008), ocorreu no dia 5.10.2016. É fato incontroverso, portanto, que o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2016 (2.10.2016); 6. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 14589, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 13/09/2018, Página 28/29)

E logicamente o prefeito não se contentou e interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a da Constituição. Preliminarmente, sustenta a existência de repercussão geral da questão discutida. Em que fala que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Abelardo em seu recurso afirmou que o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral feriu os seguintes dispositivos constitucionais:

(a) violação ao princípio da segurança jurídica, pois concorreu nas eleições municipais do ano de 2016 respaldado por duas decisões judiciais confirmatórias de seu pedido de registro de candidatura, de modo que sua exclusão pelo TSE quase dois anos depois atenta contra a estabilidade das relações jurídicas;

(b) violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), pois anterior decisão do TSE, referente ao pleito de 2012, afastou a aplicação da Lei da Ficha Limpa em relação aos mesmos fatos;

(c) violação aos princípios da reserva legal e da preclusão, pois (I) a interpretação do art. 1º, I, d da Lei Complementar 64/1990 indica que só pode ser considerado inelegível quem comete abuso do poder político ou econômico para eleição na qual concorre e (II) o abuso de poder econômico que ensejou a condenação do ora recorrente deu-se relativamente ao pleito de 2008, do qual não participou como candidato.

O recurso extraordinário foi inadmitido pela ilustre Presidente do TSE, Ministra ROSA WEBER, tendo em conta o decidido pelo Plenário do STF no Tema 860 que trata da possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à Lei de Ficha Limpa em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido. E em seguida sobreveio a interposição de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e como já foi explicado acima o Supremo optou por manter a decisão do TSE em que aplicava a retroatividade da Lei.

E diante de da compreensão da trajetória política e também da compreensão a respeito da Lei de ficha limpa e também da retroatividade da mesma iremos fazer uma abordagem objetiva dos votos de vista no julgamento do Ag .reg. No recurso extraordinário com agravo 1.180.658 Rio Grande do Norte. Destaca-se que o pedido de vista concluiu o processo e o Senhor Luís Roberto Barroso onde foi analisado a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO . INELEGIBILIDADE POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO E

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE OITO ANOS PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que, dando provimento ao recurso extraordinário com agravo, reformou acórdão do Tribunal Superior Eleitoral e afastou a aplicação do tema nº 860 da repercussão geral. 2. A jurisprudência do STF afirma que o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na Lei Complementar nº 135/2010 é aplicável aos casos em curso e aos casos que já se encerraram. 3. Agravo interno a que se dá provimento.

Em seus votos o Ministro fez várias considerações, trouxe os pronunciamentos dos outros ministros e argumentou em tese que o que deu provimento aos votos de vista foi de que o agravo interno interposto pela Coligação Juntos para Vencer e outra em face de decisão proferida pelo eminente Min. Alexandre de Moraes que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Abelardo Rodrigues Filho, no entanto nas impugnações, os autores alegam que Abelardo Rodrigues Filho, então prefeito de Alto do Rodrigues/RN, foi condenado, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por haver praticado abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em benefício dos então candidatos a prefeito e vice-prefeito desse mesmo município, nas Eleições 2008. Prosseguem relatando que as decisões condenatórias decretaram sua inelegibilidade por 3 (três) anos, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação original. Nada obstante, o trânsito em julgado do acórdão condenatório se deu sob a vigência da LC nº 135/2010. Diante disso, entendem que deva se aplicar às eleições subsequentes o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos. Concluem, assim, que Aberlardo Rodrigues estaria inelegível nas Eleições 2016, às quais se refere o recurso ora em julgamento.

Depois de tanta discussão acerca da aplicabilidade da retroatividade da mesma é notório que a Lei Complementar nº 135/2010 ampliou os prazos de inelegibilidade – antes fixados em 3 (três) anos pela redação original da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) –, que passaram a ser de 8 (oito) anos, o Supremo proferiu o entendimento da Corte é no sentido de que é aplicável o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que condenou o candidato por abuso de poder econômico ou político e também citou diversas compreensões do Tribunal acerca da presente questão onde em sua maioria optaram por retroagir. E ao final de sua análise o Ministro manteve o acórdão e disse nas seguintes palavras:

Diante do exposto, acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Rosa Weber, dou provimento ao agravo interno e, por consequência, nego provimento ao recurso extraordinário, mantendo o acórdão recorrido.

E por fim, foi concluído o processo e obteve a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que negava provimento ao agravo; e do voto da Ministra Rosa Weber, que dava provimento ao agravo para negar provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 26.3.2019. Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao agravo; e dos votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luís Roberto Barroso, que davam provimento ao agravo interno e, por consequência, negavam provimento ao recurso extraordinário, a Turma decidiu aguardar o voto de desempate do Ministro Luiz Fux que, justificadamente, estava ausente. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.9.2019.

4 O VIÉS PRINCIPIOLÓGICO

Parte-se da premissa de que algumas condutas simplesmente não são compatíveis com o fato de ser cidadão, e se alguém não é capaz de ser cidadão, não deve ser capaz de ocupar cargos políticos. Pois, sem a obrigação moral de obedecer à lei, somente poderia haver requisitos legais respaldados pela força. Ressalta-se que, ainda no ideal contratualista de O Contrato Social¹, há certas características que um grupo humano deve possuir para constituir qualquer forma de comunidade. Devem ser termos que todos aceitam, constituindo princípios e regras das instituições e práticas que dão ao grupo uma estrutura e existência definidas.

Portanto, entende-se a conduta criminosa como: inconsistente com a cidadania. E tal boa cidadania é uma condição prévia para (ou até necessariamente implica) ser titular de um cargo público.

¹O Contrato Social, originalmente publicado como No Contrato Social; ou, Principles of Political Rights (francês: Du contrat social; ou Principes du droit politique), de Jean-Jacques Rousseau, é um livro de 1762 em que Rousseau teorizou sobre a melhor maneira de estabelecer uma comunidade política em face dos problemas. sociedade, que ele já havia identificado em seu Discurso sobre a Desigualdade (1754). O Contrato Social ajudou a inspirar reformas ou revoluções políticas na Europa, especialmente na França. O Contrato Social argumentou contra a idéia de que os monarcas eram divinamente habilitados para legislar. Rousseau afirma que apenas as pessoas, que são soberanas, têm esse direito todo-poderoso.

É um sinal de que o indivíduo não está preocupado com a estabilidade da estrutura legal de uma sociedade. Contudo, tal forma de interpretação traz consigo algumas contradições históricas. Citam-se os seguintes casos:

1) Erdogan: Em dezembro de 1997, o prefeito de Istambul, Recep Tayyip Erdogan, fez um discurso público durante o qual leu um poema de um nacionalista islâmico. Como resultado, um tribunal o considerou culpado de "incitar o ódio com base em diferenças religiosas" e foi

preso por quatro meses em 1999. 03 anos depois, seu partido político - o Partido da Justiça e Desenvolvimento - ganhou o nacional eleições em grande escala. A condenação anterior de Erdogan, no entanto, significava que ele foi proibido pela constituição do país de se candidatar ao parlamento. No final de 2002, o Parlamento turco tomou as medidas necessárias para alterar a constituição para que Erdogan se candidatasse e se tornasse primeiro-ministro.

2) Traficant: Em abril de 2002, James Traficant, nove vezes eleito deputado de Ohio, foi condenado por suborno e outras acusações de corrupção. Em meados de julho de 2002, o Congresso dos EUA usou seu poder raramente invocado para policiar seus próprios membros, expulsando Traficant da Casa. Mais tarde naquele mês, ele foi condenado a oito anos de prisão. A prisão, no entanto, não era uma barreira para buscar cargos políticos. De sua cela, Traficant concorreu ao mesmo distrito do Congresso que havia ganho como democrata todas as vezes desde 1984, desta vez como independente. Ele garantiu 15% dos votos.

3) Mandela: Em novembro de 1962, o ativista sul-africano Nelson Mandela foi preso por cinco anos por incitação e deixou o país sem passaporte. Em 1964, uma sentença de prisão perpétua por sabotagem (um crime semelhante à traição) foi adicionada. Em 1990, após anos de negociações políticas, ele foi libertado da prisão e, em 1994, foi eleito presidente da África do Sul. Hoje, tido como revolucionário anti-apartheid sul-africano, líder político e filantropo que serviu como Presidente da África do Sul de 1994 a 1999. Foi o primeiro chefe de Estado negro do país e o primeiro eleito em uma eleição democrática totalmente representativa.

Tais exemplos, fazem questionar quanto à divergência entre o social e os parâmetros legais. Portanto, como podemos dizer, enquanto eleitores comuns, que uma dessas pessoas é um bom cidadão, em condições de ocupar cargos públicos, enquanto a outra não?

5 DIREITO COMPARADO

O Brasil não foi o único país a pensar em algum critério de filtragem para a capacidade eleitoral passiva - a de ser eleito - para cargos políticos. O Direito Comparado que é o ramo da ciência jurídica responsável pelo estudo de legislações de outros países sob ótica horizontal com a legislação brasileira demonstra que legislações de outros países também têm critérios para seus cidadãos disputarem uma eleição. Há leis que proíbem a participação a pessoas

condenadas pela prática de certos crimes ou caso o juiz tenha determinado a proibição na sentença judicial.

A saber os critérios estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que fundamenta-se no Pacto de San José da Costa Rica, sendo o Brasil signatário do Pacto e submisso à referida Corte. No que tange aos direitos políticos, desta forma entitulado o artigo, o pacto coloca como condições para o exercício político: motivos de idade, instrução escolar e “condenação, por juiz competente, em processo penal”; na íntegra a seguir:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

No tocante à regulação dos pré-requisitos necessários à eleição em território nacional no qual faz-se referência no Art. 23, alínea 2 do Pacto de San José da Costa Rica, esses encontram-se regulados no Art. 14, § 3º da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 conforme excerto extraído da referida:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Citam-se as hipóteses e condições de inelegibilidade de países vizinhos ao Brasil, dispostos na América Latina. O Uruguai, no qual a Constituição Uruguaiana estabelece como condições, além de casos de inaptidão física ou mental que impeçam o cidadão de “agir reflexivamente” - estabelecendo caráter subjetivo devido ao amplo questionamento quanto quem julga o agir reflexivamente e o que ele significa - e, ainda, condenações em processos criminais que resultem em prisão. No Chile, os critérios de elegibilidade são semelhantes aos que garantem o direito ao voto a qualquer eleitor que perdem esse direito, nos casos nos quais o cidadão é condenado por crimes a mais de três anos de prisão ou por condutas terroristas.

No que concerne ao continente europeu, na Espanha, a lei estabelece que ficam inelegíveis condenados por pena privativa de liberdade-sentença - isto é, aquelas dispostas pelo período que durar a pena - e condenados, ainda que sem decisão definitiva, perfazendo coisa julgada, por crimes contra a vida, rebelião e atos de terrorismo. Por outro lado, na Alemanha, o caráter subjetivo é ainda mais significativo devido ao fato de que a proibição precisa estar expressa na decisão do juiz em casos de condenação contra alguém, a lei não fazendo menção a crimes específicos, nem com rol exemplificativo bem como em rol taxativo, em que essa determinação deva constar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação efetiva da norma jurídica exige colaboração dos cidadãos, das organizações sociais e dos partidos políticos. A sociedade deve acompanhar os candidatos, posto os direitos políticos, ou seja, a capacidade eleitoral, visto que gozam de poder para atuar indiretamente ou diretamente, conforme exposto. Deste modo, a Lei Complementar nº 135/2010 representa a democracia pelo seu próprio processo de criação, a iniciativa popular que promoveu novos casos de inelegibilidade.

Diante desta análise acerca da Lei de Ficha Limpa, é possível compreender seu viés retroativo e suas causas que permitem a Lei atingir aos fatos anteriores ao ano de 2010.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sidney. Lei da ficha limpa: consequências para a administração pública. Disponível em: <www.revistafocoadm.org/foco/article/view/112>. Acesso em: 20 Set. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR). Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa. Belo Horizonte, Del Rey, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm>. Acesso em: 20 Set. 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 20 Set. 2019.

CONJUR. Ficha Limpa pode ser aplicada a casos anteriores à lei, decide Supremo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-04/ficha-limpa-aplicada-casos-anteriores-lei-decide-stf>>. Acesso em: 11 Nov. 2019.

CORRÊA, Lorena Peixoto Nogueira Rodriguez Martínez Salles. Lei da ficha limpa: breve análise da Lei Complementar n. 135/2010 e das condições de inelegibilidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68333/lei-da-ficha-limpa-breve-analise-da-lei-complementar-n-135-2010-e-das-condicoes-de-inelegibilidade>>. Acesso em: 20 Set. 2019.

ESTADÃO. Entenda a Lei da Ficha Limpa. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-lei-da-ficha-limpa,7000245146>> Acesso em 11 Nov. 2019.

FALCÃO, Joaquim; DE OLIVEIRA, Fabiana Luci. Poder Judiciário e Competição Política: as eleições de 2010 e a lei da “ficha-limpa”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v18n2/a04v18n2.pdf>>. Acesso em: 20 Set. 2019.

INQUIRER. CASAS, Reynaldo T. Disqualify political candidates with criminal records. Disponível em: <<https://business.inquirer.net/203672/disqualify-political-candidates-with-criminal-records>>. Acesso em: 17 Nov. 2019.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. Disponível em: <http://www.tse.jus.br> . Acesso em: 20/11/2019

LEITE, Larissa Reis. Análise histórica da lei da Ficha Limpa à luz da accountability. 2015. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Ciência Política, Universidade de Brasília, DF, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa é válido. Notícias STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358095>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. Suspenso julgamento sobre prazo de inelegibilidade anterior à Lei da Ficha Limpa. Notícias STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357326&caixaBusca=N>>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. Lei da Ficha Limpa: iniciado julgamento sobre alcance de inelegibilidade. Notícias STF, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303919&caixaBusca=N>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. Direto do plenário: Lei da Ficha Limpa é constitucional, define STF. Notícias STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200488&caixaBusca=N>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. Lei da Ficha Limpa não deve ser aplicada às eleições 2010. Notícias STF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175082>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

NEXO. VENTURINI, Lilian. Ficha Limpa: a origem e os efeitos de uma lei contra a impunidade. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/07/16/Ficha-Limpa-a-origem-e-os-efeitos-de-uma-lei-contra-a-impunidade#section-21>>. Acesso em: 11 Nov. 2019.

PARLIAMENT OF AUSTRALIA. HOLLAND, Ian. Current Issues Brief No 22 2002-03: Crime and Candidacy. Disponível em: <https://www.aph.gov.au/About_Parliament/Parliamentary_Departments/Parliamentary_Library/Publications_Archive/CIB/cib0203/03CIB22>. Acesso em 11 Nov. 2019.

STF. Decisão do TSE que aplicou Lei da Ficha Limpa a prefeito eleito em 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423190>>. Acesso em: 20 Set. 2019.

WHITAKER, Chico. Ficha limpa - uma lei a defender?. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n88/0103-4014-ea-30-88-0231.pdf>>. Acesso em: 20 Set. 2019.